



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/07/2025 – ITEM 48

TC-005212.989.23-0

Câmara Municipal: Araras.

Exercício: 2023.

Presidente: Mirian Vanessa Pires.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA. ACÚMULO TRÍPLICE DE CARGO PÚBLICO. FALHAS AFASTADAS. REVISÃO GERAL ANUAL, OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEMAIS IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as Contas da **Câmara Municipal de Araras**, referentes ao **Exercício de 2023**.

Responsável pela fiscalização *in loco*, a Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6 elaborou o Relatório de fls. 1/18 (evento 13.32), anotando a ocorrência de falhas nos seguintes tópicos:

ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL – as audiências públicas para debater os planos orçamentários foram realizadas em dias úteis e horário comercial, comprometendo a participação popular; pouca representatividade, tanto dos munícipes quanto dos Vereadores, quando da discussão sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual/2024.

PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO – o Relatório de Atividades apresenta inconsistências quanto aos indicadores referentes aos programas governamentais e respectivas ações.

QUADRO DE PESSOAL – falta de fidedignidade entre os dados transmitidos ao Sistema AUDESP e aqueles efetivamente existentes no respectivo quadro ao



final do exercício, especialmente pelos cargos de Diretor extintos por meio da Resolução nº 20/2023 e das vagas de Chefe de Divisão, extintas pela Lei Municipal nº 5.580/2023.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - acúmulo triplo de cargos por Vereador, em contrariedade ao disposto pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal; falta de implantação de procedimentos voltados à identificação e controle sobre tema.

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA – cumprimento parcial dispositivos da Lei Federal nº 12.527/11; dificuldades de acesso no *site* da Câmara sobre as informações relativas à remuneração dos servidores; disponibilização parcial de dados referentes à Ouvidoria e aos demonstrativos contábeis.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – desatendimento de recomendação exarada por esta C. Corte quando do julgamento das Contas do exercício de 2020.

As transferências financeiras advindas do Poder Executivo foram realizadas em conformidade com a previsão constante do orçamento (R\$ 10.000.000,00). As despesas realizadas situaram-se no limite das receitas recebidas, havendo devolução do saldo dos duodécimos não utilizados (R\$ 1.577.237,15) à Prefeitura, representativo de 15,77% do montante transferido.

Após regular notificação (evento 17.1), a Presidente da Câmara apresentou as alegações de defesa contidas no evento 31.1.

ATJ, sob os aspectos de ordem econômica, sugeriu fosse dada oportunidade de defesa à Origem para apresentar justificativas sobre o descompasso entre previsão e execução orçamentária, uma vez que a falha não constou da conclusão do Relatório de Fiscalização.

O d. MPC também propôs diligência, considerando que a Responsável não teve oportunidade de se manifestar acerca dos aspectos referentes à possível superestimativa da receita e à concessão de Revisão Geral



Anual aos Agentes Políticos, em provável ofensa ao Princípio Constitucional da Anterioridade.

Após nova notificação nos termos propostos (evento 48.1), a Chefe do Poder Legislativo trouxe aos autos os esclarecimentos juntados nos eventos 61.1/61.10.

O d. Órgão Ministerial, considerando as falhas relativas: à previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal; à concessão indevida de Revisão Geral Anual aos Agentes Políticos, em afronta ao Princípio da Anterioridade; ao acúmulo triplo de cargos por Vereador, sem prejuízo dos vencimentos, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; e à inexistência de registros e controles sobre ocorrências de acúmulo de cargos por Edis, opinou no sentido da irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, com proposta de aplicação de multa, conforme artigos 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, da Lei Complementar nº 709/93, sem embargo de recomendações.

A título de informação, consigno o retrospecto do julgamento das últimas Contas apreciadas:

- 2019 – TC-5599.989.19-1 – Regulares, com ressalvas e recomendações.
- 2020 – TC-3947.989.20-8 – Regulares, com ressalvas e recomendações.
- 2021- TC-6642.989.20-6 – Regulares, com ressalvas e recomendações.
- 2022 – TC-4978.989.22-6 – Em tramitação.

Este é o relatório.

s



VOTO

A gestão empreendida junto à **Câmara Municipal de Araras**, relativa ao **Exercício de 2023**, deu cumprimento aos índices referentes aos Dispendios com Pessoal (0,69%); aos Gastos com Folha de Pagamento (41,41%) e à Despesa Total (1,92%), os quais revelaram plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Encargos Sociais foram regularmente recolhidos. As contas do Serviço de Previdência Social do Município de Araras se encontram abrigadas no TC-2511.989.23.

No que respeita à execução do orçamento, tenho que a superestimativa da receita suscitada pelo d. MPC, diante da devolução de 15,77% do quanto repassado a título de duodécimos, constitui aspecto que pode ser afastado, considerando-se as razões de defesa apresentadas no evento 61.1, além do que não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no apontamento, tal como reiteradamente decidido por esta C. Corte em situações assemelhadas.

O repasse duodecimal previsto no artigo 168 se destina a garantir autonomia administrativa e financeira dos Órgãos Públicos, de forma que o Executivo, administrador das finanças públicas, não tolha a capacidade de fiscalizar, julgar e legislar dos demais Poderes.

Com a devida vênia, discordo do argumento de que o orçamento superdimensionado subverteria os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento. A premissa de que tais cálculos devem desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo extrapola a interpretação dada ao artigo 29-A, § 1º, da Lei Maior, que prevê que o referido índice seja apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Ademais, caso esta C. Corte passasse a considerar na apuração supramencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o



excedente ao Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

De toda sorte, tal como alertado ao ensejo do exame das Contas dos exercícios de 2019¹ e 2020², reitero recomendação à Câmara Municipal para que aperfeiçoe seu planejamento, de modo a adequá-lo às suas estritas necessidades, aduzindo que eventuais devoluções de recursos devem ser realizadas ao longo do exercício, permitindo melhor aproveitamento da verba pública pelo Poder Executivo, observando o quanto orientado na Nota Técnica SDG nº 167/21.

Os pagamentos dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara ocorreram de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 4.763/2015, não excedendo aos limites constitucionais.

A Revisão Geral Anual sobre tais subsídios, da ordem de 5,9%, foi praticada nos moldes da Lei Municipal nº 5.641/2023 (evento 13.18). O mesmo percentual foi concedido aos servidores do Legislativo³, portanto, observados os requisitos dispostos no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Tal aspecto constituiu objeto de crítica pelo d. MPC, em face da eventual ofensa ao Princípio da Anterioridade; contudo, não é demais lembrar que esta C. Corte de Contas tem acolhido tal prática, desde que a revisão seja concedida sem distinção de data e índice utilizados para o reajuste da remuneração dos servidores do Legislativo e que sejam respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes, tal como ocorreu no presente caso.

Nessas circunstâncias, e considerando a ausência de decisão definitiva do E. STF sobre o Tema nº 1.192, entendo que a Revisão Geral Anual praticada pode ser admitida nas presentes contas, em consonância com a atual jurisprudência deste E. Tribunal, a exemplo de como já decidi em situação assemelhada nos autos do TC-5179.989.23-1⁴.

¹ TC-5599.989.19, Acórdão publicado no DOE de 02/09/2022.

² TC-3947.989.20, Acórdão publicado no DOE DE 06/08/2022.

³ Reposição inflacionária (5,90%) e acréscimo remuneratório de 4,10% (fl. 8 do evento 13.32).

⁴ Sessão da Primeira Câmara de 25/02/2025, contas da Câmara Municipal de Assis, julgadas regulares com ressalvas. Acórdão publicado em 02/04/2025.



Não obstante, há de se advertir à Câmara Municipal que acompanhe as decisões do Poder Judiciário pertinentes para assegurar a conformidade com eventuais mudanças de entendimento.

As falhas anotadas pela UR-6 relativamente aos tópicos Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo, Quadro de Pessoal, Transparência e Elaboração do Planejamento Municipal podem ser relevadas, tendo em vista as ponderáveis justificativas e medidas corretivas anunciadas pela Origem.

Remanesce, contudo, a questão relativa ao triplice acúmulo de cargos públicos, em possível afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que constituiu objeto de crítica durante a instrução, único apontamento que estaria a comprometer a boa ordem das Contas.

Desde já, necessário ao exame da matéria o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais sobre a natureza do cargo eletivo de Vereador, reconhecido majoritariamente como Agente Político.

Efetivamente, trata-se de um cargo político e não de um cargo público em sentido estrito, implicando importantes consequências jurídicas, em especial em relação à acumulação de cargos.

A jurisprudência, portanto, entende que o mandato de Vereador é de natureza política, vinculando-se ao exercício da soberania popular, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e art. 29 da Carta Magna. Nesse sentido, cito o posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal no RE 380.063/SP “O mandato eletivo é um cargo político e não pode ser equiparado a cargo, emprego ou função pública para fins de vedação de acumulação remunerada”, como também no RE 597.026/MT (Tema 377 da Repercussão Geral): “É constitucional a acumulação de cargo efetivo com o mandato de Vereador, sendo legítima a percepção de ambas as remunerações quando houver compatibilidade de horários”.

Na particular situação dos autos, a Fiscalização constatou que o Vereador Márcio Ferreira Tonissi, exerceu, em 2023, os cargos de Médico



Ginecologista e Obstetra na Prefeitura de Araras (admissão em 03/05/2010), com jornada de 10 horas semanais e o de Analista de Saúde – Médico Nível III na Prefeitura Municipal de São Paulo (admissão em 08/11/1993), com jornada de 24 horas semanais, sendo tais funções exercidas pelo Edil sem prejuízo dos vencimentos ou do montante recebido à título de subsídios⁵, conforme denotam os demonstrativos de pagamentos constantes dos eventos 13.21/13.23.

Não obstante, oportuno salientar que, conforme atestou a própria Fiscalização, não foram identificadas faltas do Vereador às Sessões Ordinárias, tampouco prejuízo às atividades por ele desempenhadas na “Comissão de Justiça e Redação do Legislativo”, além da constatação de compatibilidade de horários entre as atividades referentes ao exercício do mandato no Legislativo de Araras e aquelas exercidas na condição de profissional da saúde.

Conforme disciplina o artigo 37, inciso XVI, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, o que a teor da alínea “c” se aplica a *“dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”*.

Por sua vez, o artigo 38, inciso III, do Texto Constitucional, assim dispõe:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[.....]

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; [...]

Nessas circunstâncias, não vislumbro afronta ao mandamento constitucional contido no artigo 37, XVI, na medida em que os dispositivos referidos não trazem qualquer comando no sentido de que os servidores que acumulam legalmente cargos públicos não possam também exercer o mandato eletivo de Vereador, sendo-lhes exigido apenas compatibilidade de horários, o

⁵ Total bruto de R\$ 74.849,50 durante o exercício.



que, na particular situação dos autos, restou efetivamente demonstrada, não havendo comprometimento da dedicação plena às atividades exercidas como Médico e Agente Político, condição atestada pela própria Fiscalização, fazendo jus às contraprestações remuneratórias decorrentes dos seus vínculos.

Cito, à título exemplificativo, jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 744.821, a saber:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E VEREADOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVOLVIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA 279/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.12.2010. Inalteráveis as premissas fáticas assentadas no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - não se tratar de “tríplice acúmulo, pois os cargos eram de professor ... e de vereador”, bem como não haver “incompatibilidade de horários” -, não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados ao aparelhamento do recurso extraordinário (arts. 37, XVI, “a”, e 38, III, da Lei Maior e 17, § 2º, do ADCT). Aplicação do óbice da Súmula nº 279/STF, que veda o revolvimento dos fatos e provas na instância extraordinária. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 744821 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28-10-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014)

Em face de todo o exposto, **com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Araras, relativas ao Exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Em consequência, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, dou quitação a Responsável Miriam Vanessa Pires.

Determino seja a Câmara Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aperfeiçoe seu planejamento, de modo a adequá-lo às suas estritas necessidades e, no caso de eventuais devoluções de recursos, que estas sejam realizadas ao longo do exercício, permitindo melhor aproveitamento da verba pública pelo Poder Executivo, devendo observar o quanto orientado na Nota Técnica SDG nº 167/21; mantenha atualizadas as informações do Portal da Transparência, disponibilizando dados



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

básicos de informação ao cidadão no *site* eletrônico da Câmara Municipal, em atendimento à Lei nº 12.527/2011; acompanhe as decisões do Poder Judiciário referentes à Revisão Geral Anual, a fim de assegurar a conformidade com eventuais mudanças de entendimento; e dê cumprimento às recomendações e Instruções deste E. Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro